

# EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2020

(do Deputado Neri Geller – PP/MT)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

Altere-se o texto do Art. 2º-A da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2019, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei em apreço, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A. É permitido ao bombeiro civil, durante o horário de serviço, atuar emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo no estabelecimento de seu empregador, o qual se responsabilizará integralmente pela saúde e segurança do bombeiro civil em casos de acidente, morte ou invalidez.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta original sugerida pelo ilustríssimo autor do Projeto de Lei em epígrafe, suscita que *“é permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar ou isoladamente.”*

Sem a alteração deste artigo, que impõe aos bombeiros civis, atuarem em áreas externas, podendo operar sem os Corpos de Bombeiros Militares, entende-se que a proposição macula a Constituição Federal, uma vez que, cria um novo órgão/agente de segurança pública, criado para atuação da iniciativa privada.

No que diz respeito ao rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública, ou seja, as polícias e o corpo de bombeiro, previstos nos incisos I a V do art. 144, verifica-se que se trata de um rol taxativo, o que implica dizer que os Estados-membros não poderiam criar órgãos de segurança pública diversos daqueles elencados no art. 144, uma vez que, neste caso, estariam violando os arts. 144 e 25 da CRFB.



Nesse contexto, o entendimento da Suprema Corte - STF é pacífico no sentido da IMPOSSIBILIDADE de criação de órgãos de segurança pública, pelos Estados-Membros, diversos daqueles previsto no artigo 144 da CF/88, senão vejamos na ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes.

**ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011**

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;*

*3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública.*

*4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.*

***5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes.***

***6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes.***

***7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes.***

***8. Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública.***

*9. Violação do artigo 144 c/c o artigo 25 da Constituição da República.*

*10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.*

*(grifo nosso)*

Logo, se um ente da Federação quisesse criar um órgão diverso daqueles previstos no rol, a exemplo, um Instituto de Perícias Técnicas ou um Departamento de Trânsito, este ente estaria ampliando indevidamente o rol do art. 144, violando as regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. Isto resultaria em uma incompatibilidade da Lei com a Constituição da República, e certamente seria objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

A doutrina majoritária também segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de não ser permitido atribuir competências dos órgãos de segurança pública à particulares, senão vejamos o que diz Celso Antônio Bandeira de Melo:

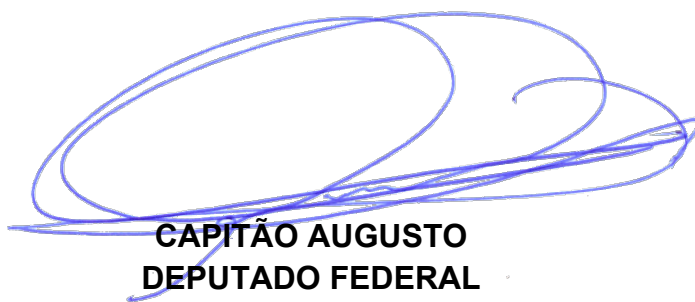
*Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que a “restrição à atribuição de atos do Poder Público aos particulares” estaria alicerçada no “corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar*



*atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade”. Isso porque, caso contrário, haveria um desequilíbrio entre os particulares, ao passo que o ordenamento definiria que certos entes privados teriam supremacia sobre outros. **Conclui, portanto, que “não há delegação de ato jurídico de Poder Estatal de segurança pública aos particulares e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual, nem por força de lei, haja vista a vedação constitucional”.** (grifo nosso)*

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda em questão.

Sala da Comissão, em                      de                      , de 2021.

  
**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/SP**

